



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	127 – COSIT
DATA	26 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. ENTREGA EM ATRASO. ENTREGA COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES. MULTA. REDUÇÕES.

A multa imposta à pessoa jurídica que deixar de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) nos prazos regulamentares ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, lançada de ofício com alguma das reduções previstas no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, pode ser objeto de nova redução, no caso de pagamento, compensação ou parcelamento nas condições previstas no art. 6º dessa Lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, arts. 6º, 11 e 12, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, art. 11.

RELATÓRIO

1. A interessada, pessoa jurídica, formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, “na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013”, questionando sobre a interpretação da legislação tributária que trata da redução de multas lançadas de ofício, nos seguintes termos (destaques no original):

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

Multa por atraso na entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD

No caso de atraso na entrega da Escrituração Fiscal Digital-EFD é expedida automaticamente Notificação de Lançamento para a cobrança de multa pelo referido atraso.

Na citada Notificação de Lançamento do EFD entregue em atraso a multa é passível de duas reduções no caso de pagamento à vista, quais sejam de 50% (cinquenta por cento) conforme previsão do inciso I do Parágrafo Único do artigo 12 da Lei nº 8.218/1991 cumulada com nova redução de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.218/1991.

Portanto, considerando a cumulação de benefícios previstos para redução da multa em virtude da entrega com atraso da Escrituração Fiscal Digital-EFD.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

Redução da multa previstos no inciso I do Parágrafo Único do artigo 12 e inciso I do artigo 6º todos da Lei nº 8.218/1991

III - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva):

1) O referido benefício cumulado de redução da multa previstos no inciso I do Parágrafo Único do artigo 12 e inciso I do artigo 6º todos da Lei nº 8.218/1991 também pode ser aplicado e considerado para a redução da multa por atraso de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD a ser recolhida à vista e dentro do prazo de 30 (trinta) dias?

IV - NÚMERO TOTAL DE QUESTIONAMENTOS:

1

FUNDAMENTOS

2. Cumpre registrar que a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, vigente na época em que protocolada a consulta, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual passou a regular o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a partir de 1º de janeiro de 2022, em substituição àquela Instrução Normativa.

3. Observe-se que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

4. O questionamento da consulente refere-se à aplicação cumulativa das reduções da multa aplicada por atraso na entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme o inciso I do art. 6º e o inciso I do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Embora a consulente, por vezes se refira a “Escrituração Fiscal Digital-EFD”, considerar-se-á a legislação referente à ECD, pois é essa escrituração que é, por fim, referida em seu questionamento.

5. Em verdade, a aplicação das referidas reduções se dá em momentos distintos e não em um único momento, como pressupõe a consulente.

6. A multa aplicável no caso de apresentação da ECD fora dos prazos regulamentares ou que for apresentada com incorreções ou omissões é aquela prevista no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021:

Art. 11. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, fica sujeita às multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, aplicáveis inclusive aos responsáveis legais.

7. Inicialmente, observe-se os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, no que toca à redução da multa de ofício no seu lançamento (destacou-se):

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

[...]

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação. (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

8. Assim, dependendo das circunstâncias, a multa pode ser constituída com redução de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991.

9. Após o lançamento de ofício da multa, pode haver redução do seu valor, na hipótese de pagamento, compensação ou parcelamento dentro de determinados prazos, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, conforme abaixo especificado (destacou-se):

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pela descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

10. Essas reduções ocorrem depois do lançamento de ofício da multa para pagamentos, compensações ou parcelamentos efetuados dentro do prazo para apresentação de impugnação, após a ciência do lançamento, ou para apresentação de recurso voluntário, após a ciência do julgamento de primeira instância, ou, ainda, nos casos de provimento do recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância.

11. Dessa forma, observa-se a existência de previsão legal para que a multa lançada de ofício com alguma das reduções previstas no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sofra nova redução, nas condições previstas no art. 6º da mesma Lei nº 8.218, de 1991.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, conclui-se que a multa imposta à pessoa jurídica que deixar de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) nos prazos regulamentares ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, lançada de ofício com alguma das reduções previstas no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, pode ser objeto de nova redução, no caso de pagamento, compensação ou parcelamento nas condições previstas no art. 6º dessa Lei.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital

CELSO TOYODA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Copen

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit